



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13010007813-12  
Requerente: **Augusto de Araújo Campos Neto**  
Empreendimento: **Fazenda Pântano**  
Município/Distrito: Quartel Geral/MG  
Núcleo Operacional: **Arcos/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 28,02 ha de vegetação nativa com destoca, supressão sem destoca em 6,3312 ha, bem ainda relocação de reserva legal**, no local denominado Fazenda Pântano em Quartel Geral/MG, para fins de agricultura.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passível de licenciamento ou de AAF, conforme FOBI de fls. 04.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1804/2013:

*Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está matriculado sob o n.º 13.823 no CRI da Comarca de Dores do Indaiá/MG e possui área total de 127,00ha.

O objetivo da relocação da reserva é o agrupamento de áreas de reserva legal, conforme relatado detalhadamente no parecer técnico.

Assim, após apresentação da documentação solicitada pelo núcleo, concluiu-se tecnicamente que a relocação será positiva no que tange ao ganho ambiental, uma



vez que o fragmento de vegetação para onde pretende relocar a reserva legal possui vegetação mais densa e em circunvizinhança com outras reservas.

Neste sentido, necessário enfatizar a legislação sobre o presente tema:

A Lei Estadual nº 14.309/12, disciplina o seguinte:

*Art. 16 - A reserva legal será demarcada a **critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.***

(...)

*§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.*

(...)

Ao encontro da referida norma está a Portaria IEF nº 51/99:

*Art. 2º - Permitir ao proprietário ou usuário da propriedade a relocação da área de Reserva Legal, observando para a área relocada a tipologia, volumetria, solo e recursos hídricos, prioritariamente semelhantes à anterior ou com características consideradas melhores que a daquela anteriormente caracterizada como reserva legal, de acordo com plano técnico aprovado pelo IEF.*

*Art. 3º - O proprietário poderá solicitar a relocação da Reserva Legal na sua propriedade nos seguintes casos:*

(...)

*II - quando comprovar, através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade e fragmentação da mesma.*

Ainda, regulamentando a Lei Estadual nº 14.309/12, dispõe o Decreto nº 43.710/04:



*Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.*

(...)

*§ 6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área de reserva legal, mediante plano aprovado pelo IEF, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste Decreto e normas complementares.*

*§ 7º - A relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos, semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF, ressalvados os casos de utilidade pública ou interesse social.*

Desta forma, tendo-se as considerações técnicas como norteadoras e como embasamento a legislação pertinente, a relocação da reserva legal é passível de autorização.

Verifica-se que a relocação foi condizente com os ditames legais.

Ultrapassada a questão da reserva legal que se encontra regular, segue-se a análise do pedido de supressão.

**A propriedade, segundo parecer técnico está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado.**

Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do deferimento de supressão sem destoca somente em 1,9133 ha, haja vista que a área não liberada apresenta declive com risco de erosão e sendo imprópria para a agricultura. Ressalta-se que esta vegetação foi caracterizada como campo.

Já a vegetação requerida para supressão com destoca (28,02ha), apresenta vegetação de cerrado típico e cerrado ralo, e foi parcialmente deferida pela técnica em 28,0195ha.

Foi estimado um volume total de 780 MDC de rendimento.



**Esclarece-se que não haverá intervenção em APP.**

Fica estabelecida como medidas mitigadoras, a preservação das espécies protegidas por lei vistas ou não em vistoria, como as árvores frutíferas.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

*Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.*

*§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional*

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização da supressão na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de 780 MDC, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

***Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.***

Caso seja aprovada a supressão nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer, devendo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

também proceder ao pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será de 02 anos.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 9 de setembro de 2013.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP 1..316.073-4  
OAB/MG. 140.692